

ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL E OS LIMITES FRONTEIRIÇOS ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar os elementos subjetivos do tipo penal, quais sejam: dolo e a culpa. Pretende, ainda, examinar as nuances de cada um dos elementos e, por fim, buscar as principais características do dolo eventual, assim como, da culpa consciente para possivelmente apontar suas distíngues.

Palavras-chave: DOLO. CULPA. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE.

1. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL

Para atribuir ou não a responsabilidade ao agente é necessário examinar a sua conduta. É através da análise da conduta do agente que se apresentará a correta interpretação da sua vontade na produção de determinado fato.

Capez² define conduta como “ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.

Para que aconteça um crime é necessário que a conduta materializada do agente seja típica e antijurídica. Entretanto, para que o Estado possa aplicar sanção ao agente é necessária à análise do grau de sua culpabilidade.

A tipicidade penal é a adequação entre o fato concreto e o tipo incriminador, isto é, a conduta é considerada típica quando o fato natural está previsto no tipo penal. Ensinam Mirabete e Fabbrini³:

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

² CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.* 2010, p 136.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2010, p. 86. 51 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2008, p. 238.

A lei deve especificar exatamente a matéria de suas proibições, os fatos que são proibidos sob ameaça de sanção penal, ou seja, o que é considerado crime. Isso é feito através dos tipos penais. A expressão tipo não é, normalmente, empregada pela lei, mas foi introduzida no Código Penal com a reforma da Parte Geral de 1984 (art. 20). Ela constitui tradução livre da palavra alemã Tatbestand. O termo tipo exprime a idéia de "modelo", "esquema" e é uma figura puramente conceitual. Tipo é, no dizer de Welzel, a descrição concreta da conduta proibida, ou seja, do conteúdo ou da matéria da norma.

O tipo é predominantemente descritivo porque composto de elementos objetivos, que são os mais importantes para distinguir uma conduta qualquer. Entre esses elementos, o mais significativo é o verbo, que é precisamente a palavra que serve gramaticalmente para distinguir uma ação. Não obstante, às vezes, além dos elementos puramente descritivos (objetivos), o tipo contém elementos subjetivos ou normativos [...].

Como dito, a conduta reprovável deve ser típica e antijurídica. É somente com a constatação da antijuridicidade é que será possível confirmar que a conduta do agente é realmente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro.

O ilustre Nucci⁴ conceitua antijuridicidade como “a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o Direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelada). [...]”.

O Brasil adotou a teoria de um tipo penal complexo, com 2 partes: objetiva e a subjetiva. Subjetiva menciona-se ao aspecto interno do sujeito, enquanto a parte objetiva ao aspecto externo do sujeito e visível ao observador.

Dessa forma, não basta que a conduta do agente seja típica e antijurídica para que lhe seja atribuída à responsabilização pelo fato por ele praticado, é essencial a culpabilidade que cabe ao mesmo. Nucci⁵ explica sobre a culpabilidade:

Significa que ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não será objetiva, mas subjetiva (*nullum crimen sine culpa*). Trata-se de conquista do direito penal moderno, voltado à idéia de que a liberdade é a regra, sendo exceção à prisão ou a restrição de direitos.

[...] Em hipóteses extremadas, devidamente previstas em lei, pode-se adotar a responsabilidade penal objetiva, fundada em ato voluntário do

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2008.,p. 238

⁵ Idem

agente, mas sem que, no momento da prática da conduta criminosa, estejam presentes o dolo ou a culpa, como ocorre com a embriaguez voluntária (art. 28, II, CP).

A culpabilidade, hoje, é a razão de reprovação que reincide sobre o agente do fato que podia se motivar de acordo com os preceitos e atuar de modo diverso, conforme o Direito.

Os elementos subjetivos do crime são o dolo e a culpa e dizem respeito ao estado anímico do homem ao praticar determinada conduta, a qual poderá ser tida por criminosa desde que seja revestida pela tipicidade e antijuridicidade.

Existem diversas classificações de dolo, mas serão discutidos o dolo direto e o indireto. Por sua vez, a culpa é dividida em culpa inconsciente e culpa consciente cujos conceitos também serão abordados a seguir.

1.1. DOLO

O Código Penal Brasileiro⁶ descreve em seu artigo 18 a definição de crime doloso como sendo: “o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Dolo é a vontade de concretizar as particularidades objetivas do tipo⁷. Na doutrina de Eugênio Raúl Zaffaroni⁸ o “dolo é o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo”.

Existem 3 teorias que explicam os elementos constitutivos do dolo, a teoria da vontade, da representação, do assentimento/consentimento, a seguir explicitadas:

A. **Teoria da vontade:** Para esta teoria, age dolosamente o agente que pratica a ação consciente e voluntariamente. Por isso, é imprescindível para sua existência, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente. Tem dolo aquele que quer o resultado e opera para alcançá-lo. Foi adotada no Brasil para a configuração do dolo direto.

⁶ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br/legislacao>

⁷ WELZEL, Hans. **La teoría de La acción finalista**. Buenos Aires, Depalma, 1951, p. 27, n. IV

⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 2002. p. 457.

B. Teoria da representação: Nesta teoria defende-se que para a configuração do dolo basta a simples previsão do resultado pelo agente. Mirabete afirma que “o dolo é a simples previsão do resultado. Embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa para essa posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado⁹”. Tem dolo o agente que prevê o resultado e mesmo assim, continua com a conduta.

C. Teoria do assentimento/consentimento: Para a configuração do dolo basta que o agente faça a previsão do resultado, sem que se exija que o agente queira produzi-lo. Para referida teoria, existe dolo simplesmente quando o agente admite causar o resultado. Tem dolo o sujeito que prevendo ser possível o resultado, aceita o risco de sua ocorrência. Adotada pelo Brasil para a configuração do dolo eventual.

Capez¹⁰ explica que o dolo é o elemento psicológico da conduta e esta, por sua vez, é um dos fatores do fato típico; conclui afirmando que dolo é um dos elementos do fato típico. Continua o promotor conceituando dolo que “é à vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais estritamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta¹¹”.

Quanto aos elementos do dolo, são definidos como:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato - que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la. Numa concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como "a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos anti-sociais", em que predomina a idéia do animus, ou seja, a má-fé criminosa.¹²

O elemento vontade é um comportamento voluntário e não um reflexo ocasional, sendo que esse comportamento é de cunho subjetivo da conduta, fazendo parte dela e dela sendo inseparável. É necessário que se pesquise a vontade fim do autor para que haja a

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. Cit.* 2010., p. 125-126.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.* 2010, p. 223. 57 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. Cit.* 2010 p. 126. 58 Id. *Ibid.*

¹¹ Id. *Ibid.*

¹² CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.* 2010, p. 223. 57 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. Cit.* 2010 p. 126. 58 Id. *Ibid.*

atribuição de responsabilidade. Assim crime doloso será aquele revestido pelos elementos vontade e consciência, sendo que ambos não podem ser desassociados.

1.2. CULPA

Para Nucci¹³, culpa “é o comportamento voluntário e desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.”.

Já Capez¹⁴ ensina que a culpa “é o elemento normativo da conduta. [...] é assim chamada porque sua comprovação necessita de um prévio juízo de valor sem o qual não se sabe se ela está ou não presente”. Comenta ainda que, não se narra a conduta culposa, apenas aplica-se a pena.

São elementos do crime culposos:

- Conduta: o que importa é o modo e a forma imprópria com que o agente age e não o fim, já que este geralmente é ilícito.
- Dever de cuidado objetivo: é a obrigação de cometer atos com atenção necessária para não resultar em dano aos bens jurídicos alheios.
- Resultado: é no resultado que ocorrerá a materialização do ilícito penal culposos, visto que só a inobservância do dever de cuidado não é suficiente para configurar o ilícito penal.
- Previsibilidade: é a probabilidade de o agente distinguir que o resultado pode ocorrer; o agente prevê o resultado dos seus atos.
- Tipicidade: necessidade de expressa previsão legal da modalidade culposa.

Há 3 (três) modalidades de culpa: imprudência, negligência e a imperícia.

Para Capez¹⁵, “a imprudência é a culpa de quem atua, ou seja, aquela que ocorre durante a realização de um fato sem o cuidado necessário”. É a “ação descuidada, implicando sempre um comportamento positivo (a imprudência tem forma ativa)”. É configuração participante e positiva da culpa, coerente ao agir o agente com

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* 2008., p. 218

¹⁴ CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.* 2010.

¹⁵ *Op. Cit.* p. 194.

imponderação, desvairo ou falta de consideração, seja por não prestar atenção aos fatos comuns, seja por não insistir no que a razão adverte.

Ainda ressalta o autor que,

Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência (ex.: ultrapassagem proibida, excesso de velocidade, trafegar na contramão, manejar arma carregada, etc.). Em todos esses casos, a culpa ocorre no mesmo instante em que se desenvolve a ação.¹⁶

A negligência, afirma Capez¹⁷, “é a culpa na sua forma omissiva”, é quando alguém deixa de tomar o devido cuidado antes de executar uma ação, posto que “ ao contrário da imprudência, que acontece durante a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta”. Envolve, portanto,

[...] a abstenção de um comportamento que era devido [...] ela é a inação, inércia e passividade [...]. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental, não age ou se comporta de modo diverso (ex.: deixar de reparar os pneus e verificar os freios antes de viajar, deixar arma ou substância tóxica ao alcance de crianças, etc.)¹⁸.

A imperícia é a expressão de incapacidade técnica em profissão ou atividade.¹⁹ É a falta de conhecimento para o exercício de determinado mister, como por exemplo, dirigir veículo automotor sem capacidade para tal, ou seja, sem nunca haver dirigido, pois para o reconhecimento da imperícia se prevê que o sujeito tenha conhecimento técnico mínimo.

Existem 2 (duas) espécies de culpa, a culpa consciente e a culpa inconsciente, que serão discutidas nos próximos tópicos a seguir.

2. ESPÉCIES DE DOLO

Dentre as diversas classificações doutrinárias destaca-se a divisão em dolo direto e dolo indireto (eventual).

¹⁶ *Op.Cit.* p. 194.

¹⁷ *Op.Cit.* p. 194.

¹⁸ *Op.Cit.*, p. 194

¹⁹ *Op.Cit.*, p. 194

2.1. DOLO DIRETO OU DETERMINADO

O dolo direto está previsto na 1ª parte do art. 18, inciso I, do CP²⁰ “Diz o crime: doloso, quando o agente quis o resultado [...]”. Acontece quando o agente presume o resultado e atua na intenção de alcançá-lo.

Ex: dispara a arma de fogo para alcançar o resultado morte do desafeto.

Nucci²¹ conceitua dolo direto como “a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”. Damásio²² diz que “dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo” e explica como natureza do dolo sua constituição em elemento subjetivo do tipo (implícito).

Dolo direto é aquele em que o sujeito quer o resultado diretamente. Assim, diz-se direto o dolo quando resultado no mundo exterior corresponde à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado²³.

2.2. DOLO INDIRETO OU INDETERMINÁVEL (EVENTUAL)

Já o dolo eventual está previsto na 2ª parte do art. 18, inciso I, do CP²⁴ “Diz o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Ocorre quando o agente prevê o resultado e tolera o risco de produzi-lo. O sujeito não quer o resultado, porém, continua atuando, de modo aceitar a sua produção para permanecer com a sua conduta.

Ex: não quer matar os pedestres, mas continua a conduzir seu veículo em velocidade muito maior que a permitida, tolerando o risco da produção do resultado.

Esclarece-se que dolo eventual e dolo indireto são diferentes. O dolo indireto é gênero do qual pertence o dolo eventual. O dolo indireto divide-se em dolo alternativo e

²⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em www.planalto.gov.br/legislacao.>

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* 2008., p. 218

²² JESUS, Damásio Evangelista de. *Op. Cit.* 2009, p. 287.

²³ *Op. cit.* 187.

²⁴ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em www.planalto.gov.br/legislacao.>

dolo eventual, de modo que o dolo alternativo corresponde aquele no qual o agente quer entre dois ou mais resultados, qualquer um deles.

No dolo eventual, a vontade do indivíduo não está voltada para a obtenção de um resultado específico, determinado, mas, sabendo que algo possa ocorrer, assume, mesmo que ele se suceda, o risco de causá-lo. A possibilidade de o resultado ocorrer não o impede e ele realiza a conduta, admitindo o resultado.

Como afirma Mirabete²⁵: “Há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível à realização do tipo legal se cometer a conduta e se conforma com isso”.

3. ESPÉCIES DE CULPA

Há dois tipos de culpa: a culpa inconsciente e a culpa consciente, exibidas a seguir.

3.1. CULPA CONSCIENTE

Afirma Capez²⁶ que culpa consciente é:

“Aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto”.

Conforme Callegari²⁷, a culpa consciente acontece quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da probabilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará que sua capacidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão.

A culpa consciente é muito próxima do dolo eventual. A respeito dessa proximidade informam Mirabete e Fabbrini²⁸:

²⁵ Op. cit., p. 141.

²⁶ CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.* 2010, p. 234.

²⁷ CALLEGARI, André Luis. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito**. v. 84, n. 717, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 191.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Op. Cit.* 2010 p. 137.

A culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer. Pela lei penal estão equiparadas a culpa inconsciente e a culpa com previsão, "pois tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá". Já quanto ao dolo eventual, este se integra por estes dois componentes - representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo o agente o risco de produzi-lo. Igualmente, a lei não o distingue do dolo direto ou eventual, punindo o autor por crime doloso.

Nos crimes de trânsito a culpa o maior problema está em discernir se o agente agiu com culpa consciente ou com dolo eventual. Em ambos os institutos o agente é capaz de prever o resultado de sua conduta. A diferença está em aceitar ou não que o resultado ocorra.

No caso concreto, a vontade do agente é retirada da decisão por ele tomada ao agir desta ou daquela maneira. Ou seja, é verificado se as circunstâncias do fato permitem ao agente aceitar que não aconteceria o resultado.

3.2. CULPA INCONSCIENTE

De acordo com Mirabete e Fabbrini²⁹ culpa inconsciente:

Existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio.

Damásio de Jesus³⁰ complementa o conceito dizendo que culpa inconsciente é “a culpa comum, aquela que se manifesta pela imperícia, imprudência e negligência.”

Importante destacar que no CTB somente 2 (dois) crimes aceitam a modalidade culposa: lesão corporal culposa e homicídio culposo, previsto respectivamente nos artigos 303 e 302 do CTB.

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento, p. 135-136.

³⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *Op. Cit.* 2009B, p. 303.

Dessa maneira, como a regra é o crime doloso, devendo a modalidade culposa vir expressa no tipo penal. No CTB apenas os crimes de lesão corporal e homicídio podem ser punidos se praticados na forma culposa.

4. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A diferença entre dolo eventual e culpa consciente é uma das tarefas mais difíceis no direito penal. Apesar de serem conceitos distintos, são muito idênticos, já que em ambos há a previsão do resultado antijurídico.

Assim já manifestou Hans Welsel³¹, “Delimitar o dolo eventual da culpa consciente é um dos problemas mais difíceis e discutidos no Direito Penal.”.

Dolo eventual ocorre quando o agente prevê a possibilidade do resultado, porém, não deixa de dar prosseguimento na sua conduta, pois aceita a produção do resultado.

Enquanto na culpa consciente o agente presume a probabilidade do resultado, entretanto, não a aceita como possível, acreditando que não irá produzi-lo. Nelson Hungria³² sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente:

A diferença entre estas duas formas (dolo eventual e culpa consciente) apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: por que em um e outro caso, a previsão das consequências possíveis não impediu o culpado de agir? A esta pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja o dolo eventual ou a culpa consciente. No primeiro caso (dolo eventual), a importância inibitória ou negativa da representação do resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que este emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la, arriscando-se de produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda, para ele o evento lesivo foi como o menor de dois males! Em suma, pode dizer-se, no caso de dolo eventual, foi por egoístico motivo que o inculcado se decidiu a agir, custasse o que custasse. Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoísmo, que o inculcado age, ainda que tivesse consciência do resultado maléfico que seu ato poderia acarretar. Nesse caso, com efeito, o valor do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria sem dúvida, desistido do agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que e a eventualidade, inicialmente prevista, não pôde influir

³¹ WELSEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Alemanha 1993, p. 83

³² HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Forense.

plenamente no seu espírito. Em conclusão: não agiu por egoísmo, mas por leviandade – culpa consciente; agiu com egoísmo e não refletiu suficientemente – dolo eventual.

Guilherme de Souza Nucci³³, *in verbis*:

"Diferença entre a culpa consciente e dolo eventual: trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. Em nota anterior, demonstrou-se, através da jurisprudência pátria, no contexto dos crimes de trânsito, como é tênue a linha divisória entre um e outro. Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposo (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual)".

Assim se manifestou Zaffaroni³⁴:

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

Devido à controvérsia na distinção entre o dolo eventual da culpa consciente, surgirem dois grupos de teorias, baseadas nos elementos do dolo consciência e vontade, para explicar as diferenças básicas: as teorias intelectivas, ligadas á consciência e as teorias volitivas, ligadas á vontade.

Dentre as teorias intelectivas merece destaque a **Teoria da probabilidade**: analisa-se se o agente prevê a lesão ao bem jurídico. Se o agente, mesmo prevendo que a

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 209).

³⁴ ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 431.

probabilidade da ocorrência do resultado é certa e, assim mesmo, continua com a conduta, ocorrerá dolo eventual. Contudo, se a probabilidade for incerta, ocorrerá culpa consciente.

Já dentre as teorias volitivas destaca-se a **Teoria do consentimento**: Nesta teoria, tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente há a previsibilidade do resultado pelo agente, isto é, o agente tem a consciência da possibilidade da ocorrência do tipo penal.

Dessa forma, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente está na vontade do agente: no dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, pois não toma na devida consideração a possibilidade da ocorrência do resultado por ele previsto. Noutro giro, haverá culpa consciente quando, muito embora o agente saiba da possibilidade da ocorrência do resultado, ele espera que não ocorra ou, que possa evitá-lo.

Com isso, constata-se que diferenciar o dolo eventual da culpa consciente ainda é um obstáculo a ser vencido no Direito Penal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALLEGARI, André Luis. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de transito**. v. 84, n. 717.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo Saraiva, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Forense.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2014.

WELSEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Alemanha 1993.

WELZEL, Hans. **La teoria de La acción finalista**. Buenos Aires, Depalma, 1951, n. IV

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 2002.